



Apelação Cível nº 0028801-84.2015.8.19.0004

Apelante: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Diego Monteiro Baptista

Apelado: Nit Terracota Indústria e Comércio de Confecção Ltda. e Outros

Juiz que proferiu a sentença: Euclides de Lima Miranda

Relatora: Des^a. RENATA SILVARES FRANÇA

ACÓRDÃO

Apelação Cível. Ação Monitória. Direito Processual Civil. Pretensão autoral fundada em inadimplemento de cédula de crédito bancário. Demanda ajuizada em julho/2015 e sem citação válida até a data da sentença, em julho/2024. Juízo de origem que, reconhecendo a prescrição, extinguiu o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC. Irresignação autoral. Incidência do CPC/73. Art. 202, I, do CC, que prevê a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação do devedor, mas apenas "se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual". Art. 219, §3º, do CPC/73 que prevê o prazo máximo de 90 (noventa) dias para efetivar a citação. Prazo que deve ser mitigado, levando em consideração a morosidade inerente ao Poder Judiciário, mas que certamente é superado pelo decurso de mais de 9 (nove) anos entre o ajuizamento do feito e a prolação da sentença. Não efetuada a citação no prazo legal, não incide a causa interruptiva, nos termos do art. 219, §4º, do CPC/73. Ausência de citação que, na espécie, ocorreu, precipuamente, por culpa do Demandante, cuja inércia frustrou tentativas de citação e intimação dos Réus e que, diversas vezes, demorou a se manifestar e recolher custas quando instado pelo Juízo *a quo*, culminando em múltiplas intimações pessoais para dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Inaplicabilidade, pois, do Enunciado nº 106 da Súmula do STJ. Prescrição trienal da cédula de crédito bancário, na forma do art. 44 da Lei nº 10.931/2004 c/c art. 70 do Anexo I da Lei Uniforme de Genebra (LUG), que não foi interrompida. Prazo prescricional de 5 (cinco) anos da demanda monitoria que também se esvaiu. Precedentes desta Corte Estadual. Manutenção da sentença que se impõe. Inaplicabilidade do art. 85, §11, do CPC, diante da ausência de condenação em honorários. Conhecimento e desprovimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível





nº 0028801-84.2015.8.19.0004, em que é Apelante **BANCO DO BRASIL S.A.** e
Apelados **NIT TERRACOTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO LTDA.**
E OUTROS,

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Décima Segunda
Câmara de Direito Privado, por unanimidade, no sentido do **CONHECIMENTO** e
DESPROVIMENTO do recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Des^a. RENATA SILVARES FRANÇA
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Monitória ajuizada por **BANCO DO BRASIL S.A.**, em face de **NIT TERRACOTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, **ANA CARLA DOS SANTOS LINS** e **VICTOR AUGUSTO LINS MENDES**, com vistas ao recebimento do valor consubstanciado em Cédula de Crédito Bancário de fls. 18/54 (IE nº 18).

O Juízo da 3ª Vara Cível de São Gonçalo proferiu sentença, às fls. 406/408 (IE nº 406), reconhecendo a prescrição da pretensão e extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, do CPC, nos moldes abaixo transcritos:

“(…)

Trata-se de demanda monitória proposta pela parte autora em face da parte ré, consubstanciada em cédula de crédito bancário cuja cópia se encontra às fls. 18/54 (índice 18).

A citação da parte ré foi determinada em 08/03/2018, conforme se vê de fls. 127.

A fls. 391, foi determinado que a parte autora se manifestasse sobre a prescrição em razão da ausência de citação.

Manifestação da parte autora a fls. 400/403.

É o breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, deve ficar esclarecido que apesar de a presente demanda ter sido proposta em 08/07/2015 e a citação determinada em 08/03/2018, até a presente data, os réus não foram citados.

Conforme disposto no art. 240, §2º, do NCPC, a interrupção da prescrição, efeito material do despacho que determina a citação, ocorre quando esta é realizada dentro do prazo legal, o que não ocorreu no presente caso.

No presente caso, não se pode atribuir qualquer atraso ao serviço judiciário já que, todas as vezes em que houve requerimento, os mandados para citação da parte ré foram expedidos (fls. 144/145, 228/235, 295, 298 e 301). Note-se que o feito se encontra desde setembro de 2022 aguardando o recolhimento de custas para expedição de carta precatória.

A parte autora foi intimada para promover o andamento do feito em razão do abandono diversas vezes (fls. 100, 150, 185 e 356).

Em obediência ao princípio do contraditório, foi determinada a intimação para manifestação prévia sobre a ocorrência de prescrição, sendo certo que a parte autora se limitou a informar que não houve inércia na condução do processo.

Aplicando-se o art. 44 da Lei nº 10.931/2004 c/c art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, verifica-se que o prazo prescricional aplicável às cédulas de crédito bancário é de três anos, contados do vencimento. Mesmo que não se considerasse o vencimento antecipado das prestações em razão do inadimplemento, a data para pagamento da última parcela ocorreu em 08/06/2014 (fls. 19).

Por outro lado, por se tratar de demanda monitória, mesmo que se considerasse o prazo prescricional de 05 anos previsto no art. 206, §5º, I, do CC, melhor sorte





Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Segunda Câmara de Direito Privado



não colheria ao autor, pois, em razão da ausência de citação válida, o prazo prescricional que se iniciou em junho de 2014 (vencimento da última prestação do contrato) não se interrompeu. Entrementes, não foi demonstrada a ocorrência de qualquer outra causa interruptiva.

Colacionam-se abaixo entendimentos recentes deste E. Tribunal de Justiça relacionados ao tema:

(...)

Note-se ainda que, no presente caso, não se trata de reconhecimento de prescrição intercorrente, mas sim de prescrição não interrompida.

Em razão do acima exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do art. 487, II, do CPC.

Custas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.”

Apelo interposto pelo Demandante, às fls. 528/540 (IE nº 528), sustentando, em síntese, que “*para início da contagem de tal prazo prescricional há de se levar em conta a data de vencimento do contrato, e não o do inadimplemento*”. Alega, também, a inoccorrência de prescrição intercorrente.

Sem Contrarrazões, ante a não triangulação da demanda, conforme ato ordinatório de fl. 706 (IE nº 706).

É o Relatório.





VOTO

Inicialmente, impende-se o conhecimento do Apelo em apreço por se fazerem presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

In casu, versa a demanda originária sobre ação monitória em que se busca a cobrança de cédula de crédito bancário inadimplida pelos devedores.

Após o decurso de anos sem a devida citação dos devedores, o Juízo *a quo*, reconhecendo a prescrição da dívida cobrada, extinguiu o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.

Cinge-se a controvérsia recursal, portanto, em verificar a ocorrência de prescrição na hipótese, a justificar a extinção do feito.

Primeiramente, insta salientar que a demanda foi distribuída em julho/2015. Aplicam-se, pois, quanto à citação e interrupção da prescrição, as disposições da então vigente Lei nº 5.869/1973 (CPC/73).

Em se tratando de prescrição, o art. 202, I, do CC determina que esta será interrompida “*por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação*”. Contudo, a interrupção fica condicionada à promoção da citação, pelo interessado, “*no prazo e na forma da lei processual*”. Veja-se:

Art. 202. *A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:
I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;
[...]*

Quanto à citação e interrupção da prescrição, o art. 219 do CPC/73 assim previa:

Art. 219. *A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.*





Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Segunda Câmara de Direito Privado



§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

§ 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento.

Nessa linha, conquanto a prescrição se interrompa, a princípio, com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 202, I, do CC, a lei processual condicionava a interrupção à promoção da citação nos 10 (dez) dias subsequentes ao referido despacho, prorrogáveis até o máximo de 90 (noventa) dias, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 219 do CPC/73. Tal prazo deve ser mitigado levando em consideração a morosidade inerente aos mecanismos do Poder Judiciário, mas é certo que o decurso de mais de dezesseis anos entre o ajuizamento do feito e a prolação da sentença supera a previsão legal.

In casu, não apenas há muito foram superados os prazos para a promoção da citação dos Réus, mas também, tal demora não pode ser atribuível tão somente ao serviço judiciário, senão vejamos.

A citação só foi determinada em março de 2018, cerca de dois anos e meio depois da distribuição da ação (fl. 127 – IE nº 127). Realizadas duas tentativas de efetivação do mandado de citação, ambas restaram infrutíferas. Foi aberta vista à parte autora, que se manteve inerte (fl. 146 – IE nº 146) e foi novamente intimada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 150 – IE nº 150).

Posteriormente, foi requerida nova diligência citatória (fl. 158 – IE nº 158), mas, por desídia e inércia do Postulante, só foi comprovado o recolhimento das custas necessárias mais de um ano depois, em setembro/2020 (fl. 220 – IE nº



220).

Diante do AR negativo (fl. 236 – IE nº 236), foi requerida nova citação, que ocorreu com atraso em virtude do não recolhimento das custas pelo Demandante (fl. 254 – IE nº 254). O mesmo aconteceu no requerimento formulado em fl. 307 (IE nº 307), vide ato ordinatório de fl. 309 (IE nº 309).

Mais uma vez, em fl. 356 (IE nº 356), a parte autora foi intimada para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.

No ato ordinatório de fl. 376 (IE nº 376), foi novamente atestada a impossibilidade de cumprimento da diligência requerida em virtude do não recolhimento das custas devidas. Apesar disso, o Requerente ficou-se inerte (fl. 389 – IE nº 389), o que motivou o juízo *a quo*, em fevereiro/2024, a determinar a sua intimação para se manifestar sobre a prescrição não interrompida em razão da ausência de citação dos réus (fl. 391 – IE nº 391).

No entanto, intimada, a parte se limitou a afirmar que inexistia inércia para fundamentar a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 400/403 – IE nº 400), o que, a toda evidência, não guarda relação com o despacho de fl. 391 (IE nº 391), que trata da ocorrência de prescrição da pretensão de direito material do Autor.

Dessume-se, pois, inaplicável na espécie o entendimento do Verbete Sumular nº 106 do STJ (*“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”*), uma vez que: (i) a demora na citação por mais de nove anos certamente não pode ser atribuída tão somente à morosidade da Justiça, tal como faz crer o Recorrente, mesmo porque, verificada a inércia do Poder Judiciário, cabe à parte, no zelo de seus próprios interesses, instar a movimentação do processo; (ii) especificamente no presente caso, uma análise dos autos deixa claro que o principal culpado pela demora para



efetuar a citação dos Réus é o próprio Recorrente, que, com frequência, demorava a se manifestar e deixava de recolher custas, motivando, por diversas vezes, sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Conforme destacado pelo Magistrado sentenciante, *“no presente caso, não se pode atribuir qualquer atraso ao serviço judiciário já que, todas as vezes em que houve requerimento, os mandados para citação da parte ré foram expedidos (fls. 144/145, 228/235, 295, 298 e 301). Note-se que o feito se encontra desde setembro de 2022 aguardando o recolhimento de custas para expedição de carta precatória”*.

Nessa linha de intelecção, tendo em vista que a citação não foi efetivada, nos mais de 9 (nove) anos entre o ajuizamento e a sentença extintiva, por inércia precipuamente atribuível ao Postulante, há que se reconhecer que, diante do disposto no art. 219, §4º, do CPC/73, não houve a interrupção da prescrição no presente feito.

Em se tratando de cobrança referente a cédula de crédito bancário, o prazo prescricional, conforme entendimento atualmente pacífico, é de três anos, nos termos do art. 44 da Lei nº 10.931/2004 (*“Art. 44. Aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores”*) c/c art. 70 do Anexo I da Lei Uniforme de Genebra (LUG), incorporada ao ordenamento pátrio por meio do Decreto nº 57.663/1966 (*“Art. 70. Todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em 3 (três) anos a contar do seu vencimento”*). Nesse sentido, o seguinte precedente do STJ (grifos nossos):

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.





Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Segunda Câmara de Direito Privado



1. Conforme estabelece o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida. Precedentes.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1992331/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2023, DJe 16/03/2023)

Ainda, conforme assinala o juízo sentenciante, “por se tratar de demanda monitória, mesmo que se considerasse o prazo prescricional de 05 anos previsto no art. 206, §5º, I, do CC, melhor sorte não colheria ao autor, pois, em razão da ausência de citação válida”.

Ressalta-se que todo o entendimento acima exposto é corroborado pela jurisprudência desta Corte Estadual, representada pelo seguinte precedente:

Apelação Cível. Ação de Busca e Apreensão. Direito Processual Civil. Pretensão autoral fundada em inadimplemento de cédula de crédito bancário garantida por cláusula de alienação fiduciária. Demanda ajuizada em maio/2007 e sem citação válida até a data da sentença, em agosto/2023. Juízo de origem que, reconhecendo a prescrição, extinguiu o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC. Irresignação autoral. Incidência do CPC/73. Art. 202, I, do CC, que prevê a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação do devedor, mas apenas "se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual". Art. 219, §3º, do CPC/73 que prevê o prazo máximo de 90 (noventa) dias para efetivar a citação. Prazo que deve ser mitigado, levando em consideração a morosidade inerente ao Poder Judiciário, mas que certamente é superado pelo decurso de mais de 16 (dezesesseis) anos entre o ajuizamento do feito e a prolação da sentença. Não efetuada a citação no prazo legal, não incide a causa interruptiva, nos termos do art. 219, §4º, do CPC/73. Ausência de citação que, na espécie, ocorreu, precipuamente, por culpa do Demandante, cuja inércia frustrou duas tentativas de busca e apreensão, citação e intimação dos Réus e que, diversas vezes, demorou a se manifestar e recolher custas quando instado pelo Juízo a quo, culminando em múltiplas intimações pessoais para dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Inaplicabilidade, pois, do Enunciado nº 106 da Súmula do STJ. Prescrição trienal da cédula de crédito bancário, na forma do art. 44 da Lei nº 10.931/2004 c/c art. 70 do Anexo I da Lei Uniforme de Genebra (LUG), que não foi interrompida, operando-se em 18/06/2011, três anos após o vencimento do contrato, em 17/06/2008. Precedentes desta Corte Estadual. Manutenção da sentença que se impõe. Inaplicabilidade do art. 85, §11, do CPC, diante da ausência de condenação em honorários. Conhecimento e desprovimento do recurso.





Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Segunda Câmara de Direito Privado



(0083404-88.2007.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA SILVARES FRANÇA FADEL - Julgamento: 12/09/2024 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))

Reconhecida a prescrição, impende-se a manutenção da sentença vergastada, que conferiu solução adequada à questão.

Por derradeiro, deixo de aplicar a majoração de honorários prevista no art. 85, §11, do CPC, face à ausência de condenação no *decisum* impugnado.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido do **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se integralmente a sentença.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Des^a. RENATA SILVARES FRANÇA
Relatora

R / CL

